

Ao administrador da insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

14 de Novembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro Gama da Silva*. — O Oficial de Justiça, *João Paulo Relvas Dias Calado*.
1000307972

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio

Processo n.º 1342/06.7TBGMR.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credor — Sousela & Sousela, L.^{da}
Devedor — Ultimatum — Restauração e Animação, L.^{da}

No Tribunal da Comarca de Guimarães, 3.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 3 de Novembro de 2006, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Ultimatum — Restauração e Animação, L.^{da}, número de identificação fiscal 500231885, com endereço na Rua de Francisco Agra, 882, 2.º, direito, 4800 Guimarães, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora Júlio Torcato Ribeiro Faria, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.^a Elisabete Gonçalves Pereira, com endereço na Avenida de D. Afonso Henriques, 638, 4810-431 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno, sem prejuízo do disposto no artigo 232.º, n.º 5, do CIRE.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10 de Janeiro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresen-

tar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

7 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Patrícia Madeira*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Cunha Rodrigues*.
3000220039

7.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio

Processo n.º 1723/06.6YXLSB.
Insolvência de pessoa singular (requerida).
Requerente — Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S. A.
Insolvente — António Valdemar de Carvalho e outro(s).

No 7.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa, 7.º Juízo — 2.ª Secção de Lisboa, no dia 11 de Setembro de 2006, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: António Valdemar de Carvalho, casado (regime: comunhão de adquiridos), nascido em 17 de Julho de 1945, freguesia de Massarelos, Porto, número de identificação fiscal 113705220, bilhete de identidade n.º 1660928, com endereço na Avenida de Júlio Dinis, 10, 6.º, frente, 1050-131 Lisboa, e Maria Isabel Vinhas Reis Guerreiro de Carvalho, casada (regime: comunhão de adquiridos), nascida em 28 de Julho de 1947, freguesia de São Pedro, Faro, número de identificação fiscal 113705212, bilhete de identidade n.º 42150, com endereço na Avenida de Júlio Dinis, 10, 6.º, frente, 1050-131 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para administradora da insolvência é nomeado Carlos Cintra Coimbra Torres, com endereço na Rua do Professor Barbosa Soeiro, 11-B, rés-do-chão, ext., 1600-598 Lisboa, em substituição do anteriormente nomeado Alexandre José Almeida Bruno, com endereço na Avenida da Praia da Vitória, 57, 5.º, esquerdo, 1000-246 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).